

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 231 DE 2003

Dispõe sobre a criação de áreas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência (PPDs) e pessoas obesas e dá outras providências.

Autor: Deputado Bernardo Ariston

Relator: Deputado Geraldo Pudim

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Bernardo Ariston, que visa à criação de áreas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas nas casas de diversões públicas localizadas em todo o território nacional, no intuito de facilitar a locomoção e a permanência dos seus beneficiários nos locais de que trata.

Como justificativa o autor alega que “o objetivo desse projeto de lei é permitir que os portadores de deficiência e os obesos exerçam o direito amplo à cidadania nas áreas cultural, de esporte e de lazer.”

Submetido à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o projeto foi aprovado, com cinco emendas modificativas, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Walter Feldman.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Geraldo Pudim concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em questão, e das emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

É notório as dificuldades enfrentadas pelos portadores de deficiência na condução de suas vidas em sociedade. Embora haja uma mobilização engajada pelo reconhecimento dos direitos desses cidadãos, muito ainda deve ser feito no sentido de melhorar a qualidade de vida e garantir aos deficientes e obesos uma vida digna em todas as suas manifestações.

Mais do que garantir a esses cidadãos o exercício do direito amplo a cidadania nas áreas cultural e de lazer, essa iniciativa caminha ao encontro dos princípios constitucionais da dignidade humana e, principalmente, da igualdade.

José Afonso da Silva entende que “a dignidade da pessoas humana reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social (...) a igualdade e dignidade da pessoas exigem que se chegue a uma situação social mais humana e mais justa.” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.39).

É nesse sentido que deve caminhar as iniciativas em prol dos direitos dos portadores de deficiência e dos obesos. A Constituição Federal dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (art. 5º, caput) (gn).

O princípio da igualdade busca a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais como, no caso em questão, o direito a igualdade de condições para o acesso e permanência em casas de diversão pública localizadas em todo o território nacional.

Sabemos que no dia-a-dia esse princípio fundamental da democracia não se concretiza em relação aos portadores de deficiência e aos obesos que, quase sempre, necessitam da ajuda de outras pessoas para se locomover devido à falta de espaço social adaptados as suas necessidades.

É fundamental que o legislador trate de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, atentando para as necessidades fundamentais que irão garantir aos portadores de deficiência e aos obesos viver uma vida em sociedade com as mesmas oportunidades que o cidadão comum.

Na lição de Carmem Lúcia Antunes Rocha, “a igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.” (“Ação Afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica”, RTDP 15/92, São Paulo: Ed. Malheiros, 1996, p.118).

Toda ação voltada para o bem estar desses cidadãos deve ser vista como uma atitude meritória devendo ser apoiada por todos os segmentos da sociedade.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 231/03 e das emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, na forma do substitutivo apresentado por esta Comissão.

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira